



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

PROJETO DE LEI Nº **PL 721/2008** 008

Em **PL 721/2008**  
*[Handwritten signature]*  
Assessoria de Plenário

em nome do Deputado Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.  
Em, 20/02/08.

*[Handwritten signature]*  
Benício Tavares  
Câmara da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o Programa CENSO INCLUSÃO para a identificação do perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 721 / 2008  
Fls. N.º 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa CENSO INCLUSÃO com o objetivo de identificar o perfil sócio-econômico da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Distrito Federal, com o conseqüente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude os anseios deste segmento.

Parágrafo Único. O Programa CENSO INCLUSÃO será realizado de 2 (dois) em 2 (quatro) anos no Distrito Federal.

Art. 2º A coordenação do Programa CENSO INCLUSÃO ficará a cargo da Diretoria de Apoio à Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, a qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

Art. 3º Para a concretização do Programa criado por esta lei, a Diretoria de Apoio à Pessoa com Deficiência - DAPD da SEJUS poderá propor ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Diretor da Diretoria de Apoio à Pessoa com Deficiência - DAPD coordenar as ações e acompanhar os convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa CENSO INCLUSÃO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Assessoria de Plenário  
Recib. em 23/02/08 às 15:35  
*[Handwritten signature]*  
16965  
Assinatura

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção de dados estatísticos fidedignos, através da realização de censos regulares, permite aos dirigentes do Poder Executivo do Distrito Federal a adoção de políticas públicas e o desenvolvimento de ações governamentais baseadas no perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com maior probabilidade de sucesso, eficiência e eficácia.

Estima-se que em nossa Capital haja um expressivo número de habitantes com deficiência e para cada um dos segmentos, seja cadeirantes, seja deficientes visuais, seja deficientes auditivos, deficientes mentais ou outros, são necessárias políticas públicas diferenciadas.

Não sabemos, também, o grau de instrução dessas pessoas, nem tampouco sua qualificação profissional e seu nível sócio-econômico, dados de grande relevância para direcionar as ações governamentais, principalmente no tange à inclusão no mercado de trabalho.

Em face da importância dessa proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2008

**BENÍCIO TAVARES**

*Deputado Distrital - PMDB*

